TC nº 72-000.420.11-03

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SIURB. Serviços e obras para reforma geral e ampliação. Teatro Alfredo Mesquita. Atraso no cronograma físico-financeiro devido a pendências ambientais. Ausência de apresentação de medição mensal estipulada no contrato. REGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Art. 3º, parágrafo único, Res. 1.025/2009-CONFEA.

2.796ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/01/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", após vista que lhe fora concedida na 2.791ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 059/Siurb/09.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que:

1 – Licite as obras somente após a obtenção da Licença Ambiental Prévia para não incorrer em atrasos.

2 – Observe o cumprimento da exigência contida no contrato quanto à apresentação pela contratada de medições mensais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nos autos do TC nº 420/11-03, de Acompanhamento da Execução do Contrato nº 059/SIURB/09, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa JWA Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a execução de serviços e obras para reforma geral e ampliação do Teatro Alfredo Mesquita, situado na Av. Santos Dumont, 1770 – SP/ST, com valor inicial de R$ 3.380.533,02 (três milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos).

A Coordenadoria VI da Subsecretaria de Fiscalização e Controle realizou o acompanhamento da execução contratual do Contrato em referência, no período de 03.02.2011 a 30.06.2011, com período de abrangência da análise de 13.10.2009 a 31.05.2011 (acompanhamento da execução dos serviços nos meses de fevereiro e maio de 2011 e análise das oito medições disponíveis, de 13.10.2009 a 31.12.2010), alcançando o Relatório de fls. 197/204vº, cujas conclusões foram:

a) *"o Art. 6º da Resolução CONFEA nº 425/98, substituído pelo Parágrafo único do Art. 3º da Resolução nº 1.025/2009, foi descumprido devido à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos técnicos de fiscalização da SIURB, (subitem **3.3.1**);*

b) *o atraso no cronograma físico-financeiro foi motivado por pendências ambientais e modificações solicitadas pela Secretaria cliente (Secretaria Municipal de Cultura), não tendo sido, portanto, decorrente de fatores de responsabilidade da contratada (subitem **3.4**);*

c) *a SIURB/EDIF deve elaborar, conjuntamente com a contratada, medições mensais (subitem 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato), pois tal periodicidade permite um melhor controle dos serviços executados (subitem 3.6);*

d) *a SIURB/EDIF deve revisar as medições para corrigir os equívocos observados (subitens **3.9.1** a **3.9.7**);*

e) *foram medidos quantitativos de serviços que ultrapassam os previstos no contrato configurando um contrato verbal, infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações. A SIURB/EDIF deve efetuar as revisões dos quantitativos contratuais para adequá-los à real necessidade do objeto e efetuar o necessário termo de aditamento antes de apropriá-los em medição, para não configurar novamente um contrato verbal e*

*infringir o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (subitem **3.9.8**), bem como para evitar a execução de serviços necessários sem efetuar a medição no período de sua realização (subitem **3.9.9**).*

f) *a SIURB/EDIF deve efetuar um balanço entre os serviços medidos em quantidades equivocadas e/ou antecipadas em relação à sua conclusão e os serviços executados que não foram medidos por não fazerem parte do contrato até a sua inclusão por meio de aditivo e avaliar se o resultado representa prejuízo financeiro à Municipalidade. Em caso positivo, deve adotar as medidas necessárias para o seu ressarcimento."*

Intimada a Origem, esta prestou seus esclarecimentos, juntamente com documentações de suporte, às fls. 212/385. Por seu turno, a SFC manifestou-se às fls. 389/391vº, aceitando a justificativa da Origem em relação às conclusões de itens "a" e "d". Contudo, entendeu que permanecem as outras conclusões. Ademais, sugeriu algumas determinações relativas aos apontamentos restantes.

Em seguida, opinou a Assessoria Jurídica às fls. 394/396, em que o Assessor Subchefe de Controle Externo concluiu *"pela regularidade da execução contratual analisada, por entender que os apontamentos existentes não são aptos a impedir o acolhimento (...)".*

Por seu turno, a PFM se pronunciou brevemente à fl. 398, ponderando que "*face aos elementos constantes dos autos e os pronunciamentos favoráveis dos. órgãos técnicos da Colenda. Corte, em especial da Douta AJCE (fls. 394/395 e 396), requer seja acolhida a execução do Contrato nº 059/SIURB/09, pelo período e valores examinados, sem embargo de assistir à C. Corte o alvitre de mandar expedir as 'Recomendações' apropriadas".*

Por fim, a Secretaria Geral opinou às fls. 400/402, concluindo que *"(...) ainda que não elididas algumas impropriedades apontadas, a contratação atingiu seus objetivos, portanto o que se vê nas conclusões alcançadas pelo Sr. Assessor Subchefe de Controle Externo, às fls. 396.*

"Diante do exposto e em face da inexistência de notícia nos autos de prejuízo ao erário, bem como dos serviços adimplidos, proponho o acolhimento excepcional da execução contratual analisada, sem embargo das determinações entendidas cabíveis."

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 059/SIURB/09, firmado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa JWA Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a execução de serviços e obras para reforma geral e ampliação do Teatro

Alfredo Mesquita, com valor inicial de R$ 3.380.533,02 (três milhões, trezentos e oitenta mil, quinhentos e trinta e três reais e dois centavos).

Tal Acompanhamento ocorreu no período de 03.02.2011 a 30.06.2011, com período de abrangência da análise de 13.10.2009 a 31.05.2011.

A instrução processual, após ouvida a Origem, revelou que permaneceram os seguintes apontamentos:

a) Houve atraso no cronograma físico-financeiro motivado por pendências ambientais e modificações solicitadas pela Secretaria cliente (Secretaria Municipal de Cultura), não tendo sido, portanto, decorrente de fatores de responsabilidade da contratada;

b) Não foi observado o subitem 5.1 da Cláusula Quinta do Contrato, uma vez que algumas das medições foram efetuadas para períodos abrangendo até seis meses, e assim, a SIURB/EDIF deveria elaborar, conjuntamente com a contratada, medições mensais, pois tal periodicidade permite um melhor controle dos serviços executados;

c) Foram medidos quantitativos de serviços que ultrapassam os previstos no contrato, configurando um contrato verbal, infringindo o artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

d) A Auditoria apontou que SIURB/EDIF deveria efetuar um balanço entre os serviços medidos em quantidades equivocadas e/ou antecipadas em relação à sua conclusão e os serviços executados que não foram medidos por não fazerem parte do contrato até a sua inclusão por meio de aditivo e avaliar se o resultado representaria prejuízo financeiro à Municipalidade.

Primeiramente, quanto ao atraso do cronograma físico-financeiro, não se trata propriamente de infringência, tendo em vista que se configurou “fato da Administração”, isto é, o atraso não é atribuído à Contratada, mas sim à própria Administração.

Em relação ao apontamento que trata de periodicidade mensal das medições, embora a cláusula contratual 5.1 não tendo sido observada, não é motivo, a meu ver, para que a execução do Contrato seja decretada viciada.

No que se refere à medição de quantitativos de serviços que ultrapassaram os previstos no contrato e que poderia se configurar contrato verbal, a Auditoria reporta em sua manifestação à folha 390 verso dos autos que houve a formalização do Termo Aditivo nº 003/059/SIUB/09/2011, celebrado em 23.09.2011, em que foram adequados os quantitativos contratuais. Adicionalmente, observou que pelas cópias das memórias de cálculo e resumo da medição nº 11 encaminhada pela Origem, que as quantidades excedentes foram estornadas.

Destaco também a opinião da Assessoria Jurídica desta Corte sobre essa matéria, na qual frisa que “*a justificativa para a extrapolação nas medições, posteriormente equalizadas com a edição de termo de aditamento, na qual se aduziu que se deveu à adequação às reais necessidades do objeto, demonstram que, embora frágil o projeto básico desenvolvido inicialmente, tal*

procedimento não revelou má-fé". Desta maneira, entendo este apontamento superado.

Quanto ao último apontamento, em que a auditoria levanta que haveria a possibilidade de que poderia haver prejuízo face aos serviços medidos em quantidades equivocadas e/ou antecipada, não houve na instrução processual qualquer prova material de prejuízo financeiro à Municipalidade.

À vista do exposto e na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a execução do Contrato nº 059/EDIF/SIURB/09 e faço as seguintes **DETERMINAÇÕES** à SIURB:

1- Licite as obras somente após a obtenção da Licença Ambiental Prévia para não incorrer em atrasos, e

2- Observe o cumprimento da exigência contida no contrato quanto à apresentação pela Contratada de medições mensais.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu Voto, Senhor Presidente. **(2.791ª S.O.)**